

2

DEPTO. LEGAL

DEPARTAMENTO LEGAL / EXPEDIÇÃO

Este é o departamento onde tudo começa, onde o futuro cliente recebe todo o suporte necessário para a constituição de sua nova empresa, possuímos parceria junto aos órgãos, na busca de registros, certidões e documentos diversos, o que possibilita assistir as múltiplas necessidades das empresas, objetivando proporcionar eficiência e rapidez, ante a complexa burocracia que envolve os negócios em geral.

Realizando e acompanhando todo o processo de abertura, alterações ou encerramento de empresas em âmbito Federal, Estadual e Municipal, visando o correto trâmite legal em todos os órgãos necessário.

Atendemos empresas de grande, médio e pequeno porte, microempresas, sociedades civis profissionais liberais, entre outros. Dispomos de um departamento altamente qualificado, desembaraçando assuntos em repartições públicas desde processos simples bem como constituições de empresas nacionais e internacionais.

Prestamos os seguintes serviços:

- Elaboração de Contratos Sociais, Estatutos Sociais e Atas de Assembléias;
- Estudo para abertura, alteração e encerramentos de empresas;
- Estudo para viabilizar empresas em dificuldades, com cisões, fusões, sucessões ou incorporações de sociedades;
- Assessoria na constituição de empresa quanto ao Capital Social, analisando juntamente a disponibilidade da pessoa física para não comprometer ambos junto ao Fisco Federal.
- Registro de Importador/Exportador (RADAR);
- Registro de Marcas e Patentes;
- Registro junto a Vigilância Sanitária Estadual, ANVISA, IBAMA e CETESB;
- Levantamento de débitos tributários junto ao Fisco Federal, Previdenciário, Estadual e Municipal;
- Certidões Negativas, Positivas e Positivas com efeitos de Negativa, para pessoas físicas e jurídicas em todas as esferas.

2.1

ALÍQUOTAS DO ISS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

A Lei Complementar Federal nº 116/03 estabeleceu, em seu art. 8º, a alíquota máxima para tributação do ISS, correspondente a 5%.

O que significa dizer que os municípios podem a seu critério tributar o ISS até a alíquota máxima de 5%. Já o art. 8º-A foi acrescido pela Lei Complementar nº 157/2016 no texto da Lei complementar nº 116/03, estabelecendo que o valor mínimo de alíquota que poderá ser adotado pelos municípios e pelo Distrito Federal para a cobrança do ISS é de 2%.

Além disso, o §1º desse art. 8º-A estabeleceu que o ISS "não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação aludida alíquota mínima, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa" à Lei Complementar nº 116/03.

As alíquotas do ISSQN a serem aplicadas nas respectivas prestações de serviços por contribuintes estabelecidos no Município de São Paulo tem como percentual de 2% a 5% conforme relacionadas na [Instrução Normativa SF/SUREM nº 8/11](#) e [Lei nº 13.701/03](#) e de acordo com a Lei nº 116/03.

Lembrando que em relação a Prestação de serviços profissionais com profissão regulamentada possui regras específicas para pagamento trimestral do ISS por estimativa e quantidade de profissionais.

2.2

PRAZOS E FORMAS DE RECOLHIMENTO DO ISS – SP

Prazo e recolhimentos em atraso

O sujeito passivo deve recolher, até o dia 10 de cada mês, o ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS) correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior ([art. 71 do RISS-SP](#)).

Em caso de recolhimento do ISS em atraso, o contribuinte deverá calcular a multa, os juros e a atualização monetária.

A multa é de 0,33%, por dia de atraso, limitada a no máximo 20%. O juro é de 1% ao mês, contado a partir do mês seguinte ao do vencimento. A correção monetária é calculada de acordo com a variação do IPCA.

Ressalta-se que a Prefeitura de São Paulo disponibiliza aos contribuintes o cálculo dos acréscimos legais no site www.prefeitura.sp.gov.br, em "Emissão de DAMSP". (Lei nº 10.734/1989, art. 1º; RISS-São Paulo/2012, art. 132)

O recolhimento do ISS deve ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo (DAMSP), emitido via internet.

Simples Nacional

Os contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela [Lei Complementar nº 123/06](#)), salvo disposição em contrário, deverão recolher o ISS por meio do Documento de Arrecadação do SIMPLES Nacional (DAS), com os demais tributos incluídos no regime.

Sociedade de Profissionais

Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS pelas sociedades de profissionais de que trata o [art. 15 da Lei nº 13.701/03](#), no primeiro dia de cada mês, exceto no primeiro mês em que for iniciada a prestação de serviços, quando será considerado ocorrido na data de início de atividade.

As sociedades de profissionais calcularão o imposto incidente nas prestações que realizarem, com base em valores fixos em moeda corrente (divulgados pela Prefeitura do Município de São Paulo a cada exercício), multiplicado pelo número de profissionais habilitados, cujo resultado servirá como base para aplicação da alíquota pertinente ao serviço, identificada no [Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8/11](#).

Essas sociedades devem recolher o ISS no dia 10 do mês subsequente a cada trimestre, de acordo com a tabela reproduzida a seguir ([art. 72 do RISS-SP](#)):

Fato Gerador	Prazo de Recolhimento(Dia/Mês)
janeiro, fevereiro e março	10/04
abril, maio e junho	10/07
julho, agosto e setembro	10/10
outubro, novembro e dezembro	10/01

Profissionais Liberais e Autônomos

Com o advento da [Lei nº 14.864/08](#), regulamentada pelo [art. 146 do RISS-SP](#), com efeitos desde 01/01/2009, ficam isentos do pagamento do ISS os profissionais liberais e autônomos que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), quando prestarem os serviços previstos no *caput* do [art. 1º da Lei nº 13.701/03](#).

Referida isenção:

- a) não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais) da lista de serviços prevista no art. 1º do RISS-SP;
- b) não exime os profissionais liberais e autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e do cumprimento das demais obrigações acessórias;
- c) fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo.

DAMSP (Documento de Arrecadação do Município de São Paulo)

Substituiu, desde 01/06/2006, o antigo Documento de Arrecadação dos Tributos Mobiliários (DARM).

O DAMSP on-line é utilizado para recolhimento de tributos vincendos e vencidos, devendo ser emitido em duas vias, com a inclusão dos acréscimos legais cabíveis e atualização monetária, quando for o caso de recolhimento em atraso.

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

O documento de arrecadação relativo ao ISS decorrente de prestações de serviços registrados em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de competência do Município de São Paulo deverá ser emitido diretamente pelo sistema da NFS-e, disponível no portal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços (NFTS)

A Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços (NFTS) será emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços nas situações indicadas no [art. 117 do RISS-SP](#).

Para efetuar o recolhimento do ISS na condição de responsável tributário nas hipóteses relacionadas no [art. 6º do RISS-SP](#), o tomador dos serviços deverá utilizar o documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema da NFTS ([art. 4º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 11/11](#)).

PAGAMENTO DE TRIBUTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

Existem duas formas de se efetuar o pagamento de tributos, taxas e contribuições municipais:

- a) Sistema de Pagamentos On-Line (ATM) - Sistema de pagamentos em que o contribuinte não necessita possuir qualquer documento impresso com código de barras para realizar o pagamento. Ele só necessita entrar com os dados necessários para o tipo de pagamento a ser feito;
- b) Documento de Arrecadação (DAMSP) e NR (Notificação Recibo) - Documento gerado pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) ou por meio de impressão via internet, dotado de código de barras impresso, que poderá ser pago no guichê de caixa ou no terminal de autoatendimento, por meio da leitura do código de barras. Informações extraídas do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, no endereço.

2.3

CADASTRO DE PRESTADORES DE OUTROS MUNICÍPIOS – CPOM

A legislação municipal, estabeleceu a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios (CPOM) aos contribuintes do ISS estabelecidos em outro município, quando prestarem serviços a tomadores de serviços localizados no Município de São Paulo. Neste trabalho, comentaremos acerca da obrigatoriedade do mencionado cadastro.

Referidos dispositivos atualmente são regulados pelos arts. 6º, XIV, e 69 do Regulamento do ISS (RISS-SP), aprovado pelo [Decreto nº 53.151/12](#).

As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos abaixo, executados por prestadores de serviços que emitam nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, não inscritos no CPOM, são responsáveis pelo pagamento do ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor.

O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 (exceto 4.22 e 4.23), 5 (exceto o subitem 5.09) e 6, 8 a 10 (exceto 10.04), 13 a 15 (exceto 15.01 e 15.09), 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista prevista no art. 9ºA da [Lei nº 13.701/03](#) na redação da [Lei nº 16.757/17](#), ficam obrigados a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda (Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM)

Excetuam-se da mencionada regra os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

O tomador de serviços estabelecido no Município de São Paulo, por sua vez, ficará responsável pelo pagamento do ISS, devendo reter na fonte o seu valor e recolher ao Município de São Paulo, quando tomar ou intermediar os serviços acima relacionados, de prestadores de serviços localizados em outros municípios e não inscritos no "Cadastro de Empresas de fora do Município (CPOM)", deste Município.

Os tomadores de serviços enquadrados, na hipótese do parágrafo anterior, deverão utilizar-se do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) constante da nota fiscal para verificar a situação da inscrição do prestador de serviços no cadastro, por meio da internet, no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br>, "Empresa", "Impostos e taxas", "ISS", "Informações gerais", "Cadastro de Empresas de fora do Município (CPOM)", onde poderá ser obtida uma das seguintes mensagens, conforme o caso:

- a) "Pessoa Jurídica Regularmente Cadastrada junto à Secretaria Municipal de Finanças a partir de dd/mm/aaaa para as notas fiscais emitidas a partir da data retrocitada, não caberá a retenção na fonte e o pagamento do imposto exclusivamente para o(s) serviço(s) enquadrado(s) no(s) item (ns) atividades cadastradas pela empresa da lista do [caput do art. 1º da Lei nº 13.701/03](#). Para todos os demais serviços da lista caberá a retenção na fonte e o pagamento do imposto";
- b) "Pessoa Jurídica não Cadastrada junto à Secretaria Municipal de Finanças - caberá a retenção na fonte e o pagamento do Imposto na conformidade da legislação vigente".

Dispensa de Inscrição no CPOM

A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços identificados no tópico 3 ([§ 12 do art. 69 do RISS-SP](#)):

- a) por atividade;
- b) por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

As atividades dispensadas de inscrição no cadastro neste Município poderão ser observadas na tabela I da [Portaria SF nº 118/05](#), na redação dada pela [Portaria SF nº 8/06](#), reproduzida a seguir:

Item da lista de serviços - art. 1º da Lei nº 13.701/03	Descrição
4.03	Hospitais, clínicas voltadas para o serviço de apoio de diagnóstico e tratamento, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.17	Casas de repouso e recuperação, creches, asilos e congêneres.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flats, <i>apart- hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor de alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

2.4 BITRIBUTAÇÃO DO ISS

O fator que define para onde o imposto é devido é o local da prestação do serviço ou o lugar onde está o estabelecimento do prestador. A grande questão começa quando mais de um Município estiver envolvido na prestação dos serviços.

Isso porque a Lei Complementar nº 116/2003, que é a principal legislação a qual dispõe sobre esse tributo, em seu artigo 3º, aponta que na falta de uma sede física, seria devido o imposto na cidade do prestador, excetuando-se aquelas hipóteses previstas nos incisos I a XXII desta lei. Nesses casos, o imposto seria devido no local de execução do serviço prestado. Como por exemplo é o de jardinagem ou de locação de equipamentos, entre outros serviços descritos na lei.

A bitributação acontece quando os dois Municípios se consideram competentes para cobrar o tributo e enviam a requisição do pagamento ao prestador dos serviços, considerando o mesmo fato gerador. Quando isso acontece, algumas empresas tentam, sem muito sucesso, resolver a pendência no domínio administrativo municipal e, posteriormente, acabam tendo que mover ações judiciais para questionar em juízo sobre a quem deve pagar.

Esse assunto é extremamente controverso e existem diversos processos jurídicos, porém o contribuinte é o mais afetado com a falta de legislação objetiva e decisiva sobre o tema. Diante do impasse é necessário que antes de contratar um serviço fora do seu município, se atentar aos contratos entre o tomador e o prestador do serviço, observar o contrato de prestação de serviços obrigatoriamente devem ser bem precisos, transparentes, indicando as informações necessárias, principalmente em relação ao estabelecimento da empresa e ao lugar onde será feito o serviço, antes de as notas fiscais forem emitidas, pois são esses os fatores que serão levados em consideração quando o fiscal dos órgãos arrecadadores avaliar a natureza do serviço e tentar aplicar a legislação tributária para favorecer determinado Município.

Diversos municípios criaram cadastro específicos como por exemplo CPOM, CENE, e entre outros que podem evitar a bitributação, fiquem atentos.

2.5 CADAN

A Prefeitura de São Paulo vem se empenhando em fiscalizar todos os anúncios publicitários, afim de que os mesmos sejam regularizados.

Para qualquer tipo de anúncio (no local, ou em locais de terceiros como em prédios, casas, painéis, mesmo localizados) torna-se necessária a obtenção de um registro denominado "CADAN", registro esse que deve ser obtido junto a Prefeitura por intermédio de empresa ou engenheiro especializado, tendo em vista a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

A não obtenção desse registro de forma correta poderá acarretar multas altíssimas por parte do Fisco Municipal.

Caso vossa empresa já possua algum registro de "CADAN" o mesmo deve ser atualizado também por empresa especializada, pois o prazo de validade é por 03 (três) anos.

Não podendo esquecer-se dos anúncios de Terceiros; em casas, prédios, painéis, outdoor; também terão que fazer suas renovações de CADAN.

As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 da Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

2.6 REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Com a edição da Lei nº 13.876 de 23/07/2004, foi alterada a Lei nº 13.558/2003, que dispõe sobre a regularização de edificações.

A nova redação ao artigo 7º para dispor que as indústrias, os comércios, os serviços, os locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 pessoas e as edificações com área construída acima de 750 m², por ocasião do pedido de regularização, deverão apresentar:

Auto de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros (AVCB) em vigência ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e o funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais (NTO), para:

- a) Indústrias, comércios e serviços que depositem e / ou manipulem produtos químicos perigosos;
- b) Edificações com área superior a 750 m², que necessitem do Sistema Básico de Segurança, nos termos da Lei nº 11.228/1992 (Código de Obras e Edificações – COE);
- c) Edificações residenciais verticais com altura superior a 9 m;
- d) Edificações térreas com lotação superior a 100 pessoas, que atendam ao disposto no Capítulo 12 do Anexo da Lei nº 11.228/1992 (COE) e que não ultrapassem os limites previstos em sua Tabela 12.11.5.1;

- I. Alvará de Funcionamento de Local de Reunião (AFLR), para Locais de Reunião com capacidade superior a 100 pessoas.
- II. Auto de Verificação de Segurança (AVS), Certificado de Manutenção ou Alvará de Funcionamento de Equipamentos de Segurança, para as edificações com altura superior a 9 m ou que contenham pavimento com capacidade superior a 100 pessoas e necessite de Sistema Especial de Segurança, nos termos da Lei nº 11.228/1992 (COE), exceto as de uso residencial.

Destacamos, ainda, a nova redação dada ao artigo 14 para dispor que o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), exigido conforme alínea “c” do inciso III do artigo 8º da Lei, no valor de R\$ 8,35 por metro quadrado, deverá ser efetuado na forma definida em regulamento e de uma só vez ou em até 5 (cinco) parcelas fixas mensais, iguais e sucessivas, e nenhuma delas poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

2.7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Conforme o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei 13.474/2002 consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

O contribuinte deverá calcular a TFA com base nas Tabelas Atualizadas, poderá ser paga em quota única ou em até 06 (seis) quotas mensais iguais, sendo que a quota única ou 1ª quota vence em 10 de Julho de cada ano.

2.8

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TFE) DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Contribuinte da TFE é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município de São Paulo, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas abaixo.

Considera-se estabelecimento, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

São, ainda, considerados como estabelecimentos, para efeito de incidência da TFE:

- a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

Observe-se que a legislação esclarece que as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “out-let”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas são irrelevantes para a caracterização do estabelecimento.

Saliente-se ainda que, a circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

As pessoas consideradas responsáveis, pela legislação, para o pagamento da Taxa são:

- Físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, “stand” ou assemelhados, explorados durante a realização do evento.
- Físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a “shopping centers”, “out-lets”, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades

provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Além das pessoas supramencionadas, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFE:

- O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas acima.
- O locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

O período de incidência e a data de vencimento para recolhimento da TFE correspondem as seguintes orientações gerais:

Tratando-se de incidência anual, o montante da Taxa poderá ser pago em, no máximo 5 parcelas, mensais e sucessivas, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00.

- Para a incidência anual:

a) nas hipóteses de início de funcionamento do estabelecimento ou de mudanças de atividades que impliquem em novo enquadramento na tabela constante do Anexo 1 da referida Portaria, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 do segundo mês imediatamente posterior ao do início de funcionamento do estabelecimento ou da mudança de atividade, vencendo-se as demais a cada dia 10 dos meses imediatamente posteriores.

Nota: ressalte-se, então, que a mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

b) a partir do segundo ano de funcionamento, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 de julho de cada exercício, vencendo-se, as demais, a cada dia 10 dos meses imediatamente subsequentes;

- Para a incidência mensal:

a) relativamente ao primeiro mês, até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

b) relativamente aos meses posteriores, até o 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

- Para a incidência diária, o recolhimento far-se-á até o último dia útil anterior à data:

a) de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas; b) de início das atividades eventuais descritas no inciso IV do art. 8º da Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

- Sendo por evento o período de incidência, o recolhimento far-se-á até o último dia útil anterior à data de início do evento.

2.9

SERVIÇO DE VALET – SP

A utilização de Cupom de Estacionamento é obrigatória, desde 1º.07.2012, para todos os prestadores de serviços que exerçam, dentro do território do Município de São Paulo, a atividade de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo valet service.

Sendo que é vedada a reutilização, cessão ou venda de Cupons de Serviço de Valet. A utilização de cupom que já tenha sido utilizado ou que tenha sido adquirido por cessão ou compra de terceiros equivale à prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, sujeitando o prestador às penalidades previstas na legislação.

Caberá pedido de cancelamento de Cupom de Serviço de Valet nos seguintes casos:

- a) encerramento, pelo prestador de serviço, das atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo valet service;
- b) defeito de confecção nas folhas do Cupom de Serviço de Valet.

O cancelamento do pedido de impressão somente será permitido antes do aceite do pedido de fornecimento dos cupons. (Instrução Normativa SF/Surem nº 6/2012)

2.10

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Disponibilização Obrigatória para Consulta em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços, a Lei nº 12.291 de 2010 estabelece que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do consumidor, que trata a Lei nº 8.078 de 11/09/1990.

O não cumprimento desta obrigatoriedade implicará em multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

2.11

COBRANÇA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA – PROIBIÇÃO

O governador do Estado de São Paulo, através da Lei nº 11.886 de 01/03/2005, estabelece Proibição da Cobrança da Consumo Mínima nos Bares, Boates e Congêneres em todo o estado.

A proibição estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de drinks, vales de toda espécie, brindes, etc.) utilizado pelas Casas Noturnas para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

2.12

USO MISTO – POSTO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO

Conforme Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004 são admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;XI
- lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo;XV
- DVD;
- XVI - quitanda;
- XVII - padaria;
- XVIII - frutaria;
- XIX - restaurante;
- XX - doceria;
- XXI - pastelaria;
- XXII - pet shop;
- XXIII - bancos;
- XXIV - lavanderias;
- XXV - auto center;

XXVI- sala de vendas;
XXVII - showroom;
XXVIII - chaveiro;
XXIX - borracharia;
XXX - salões de beleza e estética.

Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

2.13

PLACA INFORMATIVA SOBRE GRUPO DE ESTACIONAMENTO

Conforme o decreto nº 48.862 que regulamenta a Lei nº 14.440 de 20.06.2007, as empresas que possuem estacionamentos, inclusive de shopping centers, lojas de departamento, supermercados, etc., que possuam seguro para a cobertura dos automóveis, devem informar o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término do contrato e quais os riscos compreendidos. Caso o estabelecimento não tenha esta cobertura, tal fato também deverá ser comunicado.

Estas informações deverão ser veiculadas por meio de placa, faixa, painel eletrônico, pintura ou similar, que não poderá ultrapassar 1,0 m² (um metro quadrado) e muito menos divulgar qualquer conteúdo de caráter publicitário ou promocional.

2.14

PAGAMENTOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PELA INTERNET

A Prefeitura de São Paulo, não está localizando os pagamentos feitos on-line, principalmente das guias de ISS –Eletrônico – serviços prestados e tomados.

Algumas empresas estão com débitos na Prefeitura, sendo que as mesmas possuem as guias pagas pela internet. Sendo assim, temos que gerar um processo na Prefeitura para a baixa do débito, onde para isto a Prefeitura cobra por folha de processo, sendo R\$ 13,10 até 03 folhas e R\$ 1,30 por folha adicional.

Pedimos uma atenção especial para estes pagamentos, evitando futuros problemas junto a Prefeitura.

2.15

AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO POSTOS DECOMBUSTÍVEIS

Foi regulamentada pelo decreto 46.988 de 09/02/2006 a Lei nº 14.009 de 23/06/2005 que dispõe sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de postos de gasolina no município de São Paulo.

O estabelecimento que adquirir distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), terá cassado seu Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento. Considera-se em desconformidade pela ANP os combustíveis adquiridos, distribuídos, transportados, estocados ou revendidos por estabelecimentos autuados ou interditados pela ANP por problemas de qualidade dos combustíveis.

A competência para a fiscalização das disposições constantes deste decreto e da Lei nº 14.009, de 2005 fica atribuída à Supervisão de Fiscalização da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU das subprefeituras. A irregularidade pode ser denunciada por qualquer cidadão diretamente à Subprefeitura em cujo território estiver situado o estabelecimento supostamente infrator, bem como intermédio da Central de Atendimento 156, da Secretaria Municipal de Gestão. Todas as denúncias recebidas serão encaminhadas às Subprefeituras, que solicitarão da ANP as providências fiscalizatórias necessárias à constatação da qualidade dos combustíveis.

As subprefeituras deverão solicitar, trimestralmente, à ANP a comunicação das desconformidades constatadas nos estabelecimentos comerciais fiscalizados por aquela agência, procedendo, para cada desconformidade comunicada.

2.16

DEFESA DO CONSUMIDOR, OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PREÇOS À VISTA

A informação clara e correta é um direito básico previsto no Código de Defesa do Consumidor. O Procon-SP orienta os consumidores para a prática:

- Os preços devem ser informados e afixados de maneira clara, precisa e de fácil visualização para o consumidor. Se a loja possui produtos na vitrine, os valores destes também devem ser expostos.
- Caso opte pelo uso do código de barras para identificação do valor, será necessária a instalação de equipamentos de leitura ótica para consulta dos consumidores. Esses equipamentos devem estar localizados na área de venda, em locais de fácil acesso e visualização.

Quando a venda é parcelada, não basta colocar o preço à vista. Também deve ser informado o valor total a ser pago com financiamento, o número, a periodicidade e o valor das prestações. Além da taxa de juros, eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o parcelamento e o Custo Efetivo da Total (CET) da operação.

Algumas determinações citadas acima constam na Lei 10.962/04 e no Decreto 5.903/06 federal, que dispõem sobre as regras para afixação de preços.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual 14.513/11 que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor informar aos consumidores, além do preço à vista de produtos e serviços, a quantidade de parcelas e juros, assim como o valor total a prazo.

Esta Lei amplia o que já está disposto em outras legislações sobre o tema na medida em que a informação deverá ser passada não apenas na vitrine e em cartazes de porta de loja, mas também em qualquer lugar onde o produto ou serviço seja exibido ao consumidor: cartazes em vias públicas; panfletos distribuídos em residências e por jornais de bairro ou de grande circulação; demais meios de comunicação.

Divergência de preços

Um ponto importante a ser destacado é sobre a diferença de preço dentro do mesmo estabelecimento. Se o valor que estiver na gôndola ou em qualquer outro local for diferente do informado na hora do pagamento, deverá prevalecer o preço mais favorável ao consumidor.

2.17

PLACAS INDICATIVAS

Os estabelecimentos comerciais ou similares, localizados no município de São Paulo, quando de sua abertura terá que constar placas, avisos, conforme manda a legislação. Sendo placas do SIMPLES NACIONAL, PROCON, EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS dentre outras e caso forem danificadas terão que ser trocadas por novas.

Quanto aos revestimentos de seus pisos internos e externos forem escorregadios ou se encontrarem molhados, deverão colocar placas indicativas, visando contribuir para a segurança das pessoas que por eles transitam.

Caso não cumpra com as exigências fiscais, a penalidade ficará por conta de vossa empresa arcar com as devidas multas.

Obs: estas placas deverão ser colocadas em locais visíveis ao público.

2.18

SP/TELEFONIA CELULAR - RESTRIÇÕES AO USO

Conforme a Lei nº 13.929 de 18/11/2004 publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, fica proibido efetuar e receber ligações em aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto.

Esta proibição é para o Município de São Paulo, e o descumprimento acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e este poderá ser atualizado anualmente pela variação do IPCA, ao infrator, sem prejuízo de sua retirada do recinto, o que se fará com o auxílio de força policial, se necessário.

2.19

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO

Através da Instrução Normativa SF/ Surem nº 10/2009 ficou estabelecido que as administradoras de cartões de créditos ou débitos deverão fornecer informações sobre as operações efetuadas à Prefeitura de São Paulo.

A declaração deverá conter todas as operações realizadas com cartões de crédito ou de débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo, compreendendo os montantes globais por estabelecimento, de acordo com leiaute dos registros da Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito (DOC).

A DOC deverá ser elaborada mensalmente e entregue até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência das operações com cartões de crédito ou de débito.

As administradoras que deixarem de apresentarem a declaração fora do prazo ou fizerem com dados inexatos ou incompletos ficam sujeitas a penalidade previstas na legislação municipal.

2.20

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS

A Lei 12.007 de 30/07/2009 dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Esta declaração compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Na declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

2.21

COLOCAÇÃO DE TARJA SINALIZADORA

A Prefeitura do Município de São Paulo através do Decreto Nº. 51.455, de 3 de maio de 2010, regulamento Lei nº. 14.886, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora. Os estabelecimentos comerciais em geral, inclusive shopping centers, prédios públicos e privados que tenham em seu exterior ou interior, vitrines e assemelhados deverão colocar tarja sinalizadora que esteja de acordo com as especificações legais deste ato.

As vitrines e assemelhados previstos na Lei 14.886, de 14/01/2009, são aquelas que apresentam características de transparência capazes de dificultar sua delimitação, podendo causar acidentes às pessoas.

Entende-se por assemelhados todos os obstáculos ou barreiras confeccionados com material que apresente as características mencionadas nesta circular, tais como paredes, portas e divisórias.

2.22

SISTEMA DE DECLARAÇÃO DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS – OBRIGAÇÃO PARA PROFISSIONAIS (D-SUP)

As sociedades enquadradas no regime de Sociedade Uniprofissional perante a Prefeitura de São Paulo possui a obrigação de declarar, anualmente, se atendem ou não às condições estabelecidas em lei. O sistema D-SUP permite que essa declaração seja feita eletronicamente, através de um formulário em que são apresentadas perguntas para verificar se todas as condições para manutenção do regime especial são atendidas.

A falta de entrega da D-SUP implica no desenquadramento automático do regime especial de recolhimento das sociedades uniprofissionais -SUP, nos termos da Lei nº 13.701/2003, alterada pela Lei nº 16.240/2015.

2.23

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – DAI

A DAI é o instrumento pelo qual são informados à administração tributária, dados relativos a atividades de venda e locação de unidades imobiliárias localizadas no Município de São Paulo, bem como a intermediação dessas atividades.

São responsáveis pela declaração:

- construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública.
- agentes, corretores ou intermediários de bens imóveis (a partir da incidência de Agosto/2017).

A responsabilidade pela apresentação da DAI independe do declarante ser contribuinte ou responsável pelo pagamento do IPTU.

O declarante terá a opção de declarar cada transação individualmente, ou de fornecer um arquivo contendo todas as realizadas durante o mês anterior. Apenas as transações que envolvem a totalidade do imóvel devem ser declaradas, ou seja, não é necessário declarar transações de frações de área de imóvel ou de participações na propriedade. Quanto aos aluguéis, devem ser declarados os valores de locação a cada assinatura de contrato ou quando de sua renovação.

Durante o preenchimento, de forma individualizada ou em massa, o sistema fará a verificação da regularidade da declaração, especialmente quanto ao fornecimento do número correto e atualizado do cadastro do IPTU e, sendo o caso, solicitará o fornecimento de dados adicionais do imóvel transacionado.

O acesso ao sistema DAI será feito mediante Senha WEB.

A DAI deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de cada mês e conterá informações sobre as unidades imobiliárias efetivamente transacionadas durante o segundo mês anterior, sendo que o declarante fica obrigado à entrega mensal da declaração, mesmo na ausência de transações imobiliárias no período.

A Secretaria da Fazenda informa que, nos termos da Lei 10.819/1989, a não apresentação da declaração no prazo, bem como a ausência de sua apresentação, implicará a aplicação das penalidades pecuniárias descritas no respectivo diploma legal, pelo seu valor vigente.

OBS: INFORMAMOS QUE A CONFIDENCE NÃO É RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DESTA OBRIGAÇÃO! FICANDO A MESMA A CARGO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

2.24 PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL

Guias de Recolhimento do ISS – DAMSP / DARM05 anos
Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais05 anos
Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados05 anos
Livro de Registro de Notas Fiscais-Fatura de Serviços Prestados a Terceiros 05 anos
Livro de Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências 05 anos
Notas Fiscais de Serviços / NF-e / RPS05 anos
Notas Fiscais-Faturas de Serviços05 anos

RPS - RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – PRAZO DE CONVERSÃO EM NFS-E – SP

O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento que deverá ser usado por emitentes de **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica** no eventual impedimento da emissão “on-line” da **nota**. Também poderá ser utilizado pelos prestadores sujeitos à emissão de grande quantidade de **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica** (Ex: estacionamentos).

Neste caso o prestador emitirá o RPS para cada transação e providenciará sua conversão em **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica** mediante o envio de arquivos (processamento em lote).

O RPS deve ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial, a partir do número 1 (um), em cada série de emissão. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

O prestador de serviços deverá converter o RPS em **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços.**

ATENÇÃO: As conversões após este prazo sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas na **Legislação Municipal e a não-conversão do RPS ou da nota fiscal convencional em NFS-e equipara-se a não emissão de documento fiscal** e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

Maiores informações sobre o RPS visite a página:
<http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br/cidadao/informacoes-gerais/perguntas-e-respostas> e consulte também a Apostila da Confidence por meio do site: www.confidence.com.br

Conforme disposto no Artigo 14, inciso XII, alínea “a” da Lei nº 13.476/2002, com a redação do Artigo 12 da Lei nº 16.757/2017:

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, mesmo não havendo imposto a ser recolhido:

- 1.** Multa de R\$ 142,04 (cento e quarenta e dois reais e quatro centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for igual ou inferior a 10 (dez);
- 2.** Multa de R\$ 284,08 (duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 50 (cinquenta);
- 3.** Multa de R\$ 568,16 (quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 50 (cinquenta) e igual ou inferior a 300 (trezentos);
- 4.** Multa de R\$ 1.136,32 (mil cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) por mês, nos casos em que o número de **RPS substituídos fora do prazo for superior a 300 (trezentos);**

b) Revogado pela [Lei nº 16.757/2017 \(DOM de 15.11.2017\)](#), efeitos a partir de 15.11.2017 Redação Anterior

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

- 1.** Emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;
- 2.** Dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
- 3.** Induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

e) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos prestadores de serviços que deixarem de exibir o material previsto no [art. 3º-G da Lei nº 14.097, de 2005](#).

*valores corrigidos com o índice de correção.

Estamos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.